



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 43, DE 29 DE MARÇO DE 2006

EMENTA: Dá nova redação aos Capítulos IV, V e VI do Título V, da Parte II do Regimento Interno.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve aprovar a seguinte Emenda Regimental:

Art.1º - Os Capítulos IV, V e VI do Título V da Parte II do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

**Capítulo IV
Dos Conflitos de Competência**

Art. 161. O conflito de competência será autuado, distribuído e concluso ao Relator, que ordenará as medidas processuais cabíveis.

§ 1º. Tomado o parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o Relator apresentará o feito em mesa para julgamento.

§ 2º. Da decisão será dada ciência, antes mesmo da lavratura do acórdão, aos Magistrados envolvidos no conflito.

Art. 162. Tratando-se de conflito entre as Turmas, feita a distribuição, conclusos os autos, proceder-se-á, no que couber, na forma estabelecida no presente capítulo.

**Capítulo V
Da Ação Penal Originária**

Art. 163. A denúncia, nos crimes de ação penal pública, a queixa, nos de ação privada, e a representação, na hipótese de ação penal pública condicionada, obedecerão ao disposto na lei processual.

Art. 164. Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público Federal terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º. Diligências complementares poderão ser deferidas pelo Relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º. Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de 05 (cinco) dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o Relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão;

Art. 165. Se o inquérito versar sobre a prática de crime de ação privada, o Relator aguardará a iniciativa do ofendido ou de quem por lei esteja autorizado a oferecer a

1104/06



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 43, DE 29 DE MARÇO DE 2006

queixa.

Parágrafo único. Verificando a extinção da punibilidade, ainda que não haja iniciativa do ofendido, o Relator, ouvido o Ministério Público Federal em 05 (cinco) dias, a decretará.

Art. 166. O Relator presidirá a instrução, que se realizará segundo o disposto na lei processual penal e neste Regimento.

Parágrafo único. O Relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos Juízes singulares.

Art. 167. Compete ao Relator:

I – determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público Federal, ou submeter o requerimento à decisão competente do Plenário;

II – decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 168. Caberá agravo regimental, sem efeito suspensivo, para o Plenário, na forma deste Regimento, da decisão do Relator que:

- a) resolver, monocraticamente, sobre as matérias a que se refere o artigo anterior;
- b) arbitrar ou denegar fiança;
- c) decretar prisão preventiva;
- d) recusar produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 169. Oferecida a denúncia ou a queixa, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do Relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º. Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se ele criar dificuldades para o oficial de justiça cumprir a diligência, proceder-se-á à notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal em 05 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo. Finda a quinzena, se nada apresentar, o Relator nomear-lhe-á advogado para, em seu nome, entregar a resposta escrita.

§ 3º. Se, com a resposta, forem trazidos novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se pronunciar, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público Federal.

Art. 170. A seguir, o Relator determinará a inclusão do processo em pauta para deliberar sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º. No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º. Recebida a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o Ministério Público Federal, bem como o querelante ou assistente, se for o caso.

§ 3º. Em sendo recebida a denúncia ou a queixa, o órgão julgador poderá determinar o afastamento do acusado ou querelado do cargo.

Art. 171. A instrução criminal obedecerá ao procedimento comum do Código de Processo Penal e à Lei 8.038, de 28 de maio de 1990.

§ 1º. O prazo para defesa prévia será de 05 (cinco) dias, contado do interrogatório ou da



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 43, DE 29 DE MARÇO DE 2006

intimação do defensor dativo.

§ 2º. O Relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao Juiz de primeira instância com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem ou carta precatória.

§ 3º. Por expressa determinação do Relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 172. Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 173. Realizadas as diligências, ou não sendo requeridas nem determinadas pelo Relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas.

§ 1º. Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º. Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público Federal terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º. O Relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa, hipótese em que deverá ser dada vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias;

Art. 174. Finda a instrução criminal, o Relator pedirá dia para o julgamento, para o qual se intimarão pessoalmente tão-só o Ministério Público Federal e o defensor dativo.

Art. 175. Na sessão de julgamento, observar-se-á o seguinte:

I – aberta a sessão, o Relator apresentará relatório, fazendo distribuir cópia aos demais Desembargadores Federais;

II – a seguir, a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação;

III – Na ação penal privada o Ministério Público Federal, se desejar, poderá se manifestar após as partes, pelo prazo de 15 minutos;

IV – Encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento.

Art. 176. Quando se tratar de crimes dolosos contra a vida, adotar-se-á, ademais, o que segue:

I – terminada a instrução, o Relator dará vista dos autos às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, facultando-lhes postular o que entenderem conveniente apresentar na sessão de julgamento;

II – o Relator apreciará e decidirá os requerimentos para, em seguida, lançando relatório nos autos, determinar a inclusão em pauta para julgamento, com 15 (quinze) dias de antecedência pelo menos, a contar da publicação;

III – ao designar a sessão de julgamento, o Relator determinará a intimação pessoal das partes e das testemunhas cujos depoimentos tenha deferido;

IV – o Tribunal reunir-se-á com a presença de, pelo menos, dois terços de seus membros, excluído o Presidente;

V – aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas admitidas, proceder-se-á às demais diligências preliminares;

VI – apresentado o relatório, se algum dos Desembargadores Federais solicitar a leitura integral dos autos ou de parte deles, o Relator poderá ordenar que ela seja efetuada pelo Secretário;



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 43, DE 29 DE MARÇO DE 2006

VII – o Relator inquirirá, em seguida, as testemunhas cujos depoimentos tenha deferido, podendo reperguntar os demais Desembargadores Federais, o Ministério Público Federal e as partes;

VIII – concluídas as inquirições que o Relator ou o Tribunal tenham determinado, o Presidente concederá a palavra às partes pelo prazo de 01 (uma) hora;

IX – o acórdão será lavrado nos autos pelo Relator e, se vencido, pelo Desembargador Federal que proferir o primeiro voto vencedor que se seguir ao do Relator.

Capítulo VI
Da Revisão Criminal

Art. 177. O Plenário procederá à revisão de suas decisões criminais, das Turmas e dos julgados de Primeiro Grau.

Art. 178. A Revisão terá início por petição instruída com a certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória e com a indicação dos meios de prova necessários à demonstração dos fatos argüidos, sendo processada e julgada na forma da lei processual.

Art. 179. Dirigida ao Presidente, será a petição distribuída a Relator que, preferencialmente, não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º. O Relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal do julgado, e presidirá os atos de instrução.

§ 2º. Finda a instrução, as partes apresentarão alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Art. 180. Ouvido o Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, o Relator, lançando o relatório nos autos, passá-los-á ao Revisor, que determinará a inclusão do processo em pauta de julgamento.

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua aprovação

Sala de Sessões, 29 de março de 2006.

Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Vice-Presidente



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 43, DE 29 DE MARÇO DE 2006


Desembargador Federal RIDALVO COSTA


Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA


Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES


Desembargador Federal GERALDO APOLIANO


Desembargador Federal MARGARIDA CANTARELLI


Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO


Desembargador Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO


Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Corregedor





Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 43, DE 29 DE MARÇO DE 2006

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Gadelha'.

Desembargador Federal PAULO GADELHA

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Wildo Lacerda Dantas'.

Desembargador Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcelo Navarro'.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'César Arthur Carvalho'.

Desembargador Federal CÉSAR ARTHUR CARVALHO

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Hélio Ourem'.

Desembargador Federal HÉLIO OUREM

